DELIBERAÇÃO AC00 - 784/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67225/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1549502
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - REGULAR COM RESSALVA E MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DA ETAPA EXAMINADA - PROVIMENTO.

Reconhecido que a irregularidade foi justificada nas razões do recurso com a apresentação da planilha da etapa examinada, dá-se provimento ao Recurso Ordinário, declarando regular a fase de execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-Prefeito do Município de Cassilândia, para declarar regular e aprovada a Fase de Execução Financeira do Contrato nº 39/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia e o Sr. Fabiano Cardoso Gomes, e isentar o Recorrente da multa imposta.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-Prefeito do Município de Cassilândia, por meio do qual o Recorrente manifesta sua contrariedade com as convicções e comando cominatório da Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2872/2014, que no julgamento do Contrato nº 39/2009, celebrado entre o Município e o Sr. Fabiano Cardoso Gomes, assim decidiu:

> 1 – DECLAROU REGULARES as Etapas de Formalizações do Contrato e dos seus Primeiro ao Terceiro Termos Aditivos; e
>
> 2 – DECLAROU REGULAR COM RESSALVA a Fase de Execução Financeira do Contrato, motivada na diferença de R$ 3.072,51 detectada entre os valores das Notas de Empenho e as de Pagamentos do valor Executado, sem a comprovação da Anulação da Diferença dos Empenhos, pelo que APLICOU ao Recorrente uma MULTA de 30 (trinta) UFERMS.

Com efeito, na conformidade das razões recursais integrantes do Ofício de Encaminhamento – peça digital nº 1, o Recorrente almeja ALTERAR a convicção adotada na Decisão recorrida e EXCLUIR a multa nela imposta, argumentando que a Execução da Despesa Contratual encontra-se regular e exata em relação ao valor efetivamente liquidado e pago, de R$31.547,40, conforme as justificativas apresentadas no recurso, comprovando que não houve utilização integral do Valor Empenhado de R$34.619,91, já que as únicas despesas efetivamente liquidadas e pagas somaram a quantia de R$31.547,40, dai advindo a apontada diferença de R$3.072,51, sobre a qual não foi emitida a Nota de Anulação do Empenho.

O Corpo Técnico da Terceira Inspetoria analisou as ponderações feitas no pedido, chegando à conclusão de que os esclarecimentos prestados pelo Recorrente são suficientes para alterar o julgado recorrido, imprimindo regularidade à Etapa examinada, com a ressalva de que faltou apenas a comprovação da Anulação do Empenho do valor de R$3.072,51.

Nesse passo, vejamos a conclusão final a que chegou a Análise Conclusiva:

> “V - DA CONCLUSÃO Isto posto, opina-se pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 39/2009. Destaca-se apenas o fato de que os documentos capazes de comprovar a regularidade da execução do contrato foram apresentados apenas na fase recursal”. (Peça digital nº 8)

No mesmo passo, conforme a peça digital nº 9, o Órgão Ministerial entendeu que o entrave apontado no julgado recorrido comporta ser superado com a aprovação da Fase examinada, mantendo-se a multa aplicada ao Recorrente em virtude de que os esclarecimentos necessários só agora foram prestados com o recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Examinando os atos da instrução primária do processo até a prolação da Decisão Singular recorrida, verifico que a motivação do seu resultado, bem como a aplicação de multa ao Recorrente, tiveram por supedâneo o apontamento de que na Fase de Execução Financeira do contrato houve uma diferença de R$ 3.072,51.

Dita diferença foi justificada nas razões do recurso com a planilha da etapa examinada, cujas escusas, segundo o Corpo Técnico e o Órgão Ministerial foram suficientes para expurgar a anomalia apontada no julgado recorrido, ambos opinando no sentido de que a Execução Financeira da Despesa Contratual seja declarada regular.

Nesse passo, considerando que a Regularidade da Execução Financeira foi declarada COM A RESSALVA da diferença apontada, sendo portanto este o único motivo ensejador da aplicação de multa ao Recorrente, tenho como descartada a possibilidade de que na vertente etapa recursal seja cominada uma nova punição embasada no fato de que as justificativas que superaram a falha apontada somente agora foram apresentadas no recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando que a irregularidade apontada na Decisão Simples recorrida restou superada em vista dos esclarecimentos oferecidos com o recurso, imprimindo, desse modo, a exigível exatidão e regularidade da Execução da Despesa, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião Ministerial, e VOTO no sentido de:

1 - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para ALTERAR a convicção externada na Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2872/2014, e SUPRIMIR o seu comando cominatório, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR E APROVADA a Fase de Execução Financeira do Contrato nº 39/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia e o Sr. Fabiano Cardoso Gomes, e ISENTAR o Recorrente da multa imposta.

2 - Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro EXTINTO o processo e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais de estilo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator